

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública.
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social.
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.
Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde.
Sérgio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento.
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior.
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.
Henri Couri Aidar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de maio de 1974.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.
Tharcísio Bierrenbach de Souza Santos, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura.
José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.
Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação.

LEI COMPLEMENTAR N.º 89, DE 13 DE MAIO DE 1974

Altera a redação dos dispositivos que especifica da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, passa a ter a sua redação alterada, na seguinte conformidade:

I — o artigo 1.º fica assim redigido:

«Artigo 1.º — Esta lei complementar estabelece, na Administração centralizada, sistema de níveis para as classes de execução, encarregatura, chefia e direção, assessoramento e assistência, para cujos cargos é exigida habilitação profissional universitária e desde que estejam abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.»

II — o § 2.º do artigo 5.º fica assim redigido:

«§ 2.º — Só poderão concorrer à progressão os funcionários titulares de cargos abrangidos pelo artigo 1.º que possuam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classe.»

III — o artigo 9.º fica assim redigido:

«Artigo 9.º — O tempo em que o funcionário estiver afastado, nos termos dos artigos 78, 80 e 81 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de interstício no nível.»

IV — o «caput» do artigo 10 fica assim redigido:

«Artigo 10 — Os níveis de cada classe, seus respectivos valores e alterações, serão fixados por decreto, observados os fatores previstos no parágrafo único do artigo 3.º, sem qualquer vinculação a revalorizações ou reenquadramentos aplicáveis a padrões de vencimentos ou a salários.»

V — o artigo 11 fica assim redigido:

«Artigo 11 — Para o funcionário não sujeito a regime especial de trabalho, o valor do nível corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do fixado para o respectivo nível da classe.»

VI — o artigo 15 fica assim redigido:

«Artigo 15 — Aplica-se o disposto nesta lei complementar, no que couber, aos cargos de Comandante Geral da Polícia Militar, Secretário Particular do Governador de Coordenador, de Diretor Geral, referência «CD-14», e de Chefe de Gabinete, cujos níveis serão fixados na conformidade do artigo 10.»

VII — o «caput» do artigo 16 fica assim redigido:

«Artigo 16 — Aos ocupantes de cargos da carreira de Delegado de Polícia serão atribuídos níveis e valores fixados na conformidade do artigo 10, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 12.»

VIII — o artigo 18 fica assim redigido:

«Artigo 18 — Aos extranumerários, cujas funções tenham denominação idêntica à das classes abrangidas por esta lei complementar, poderá ser aplicado, para os fins nela previstos, o que estiver disposto para as classes correspondentes.»

IX — o artigo 20 fica assim redigido:

«Artigo 20 — Os cargos de nível universitário, lotados em instituições de pesquisa, cujos ocupantes devam desenvolver atividades específicas de investigação científica, no regime de Tempo Integral, instituído pela Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, ficam com a denominação acrescida da expressão Pesquisador Científico.»

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas condições, aos extranumerários.»

X — o artigo 21 fica assim redigido:

«Artigo 21 — Os cargos de encarregatura e chefia exercidos no Regime de Tempo Integral, instituído pela Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, correspondentes às classes referidas no artigo anterior, ficam igualmente acrescidos da expressão Pesquisador Científico.»

XI — o artigo 23 e seu parágrafo único ficam assim redigidos:

«Artigo 23 — Aos cargos abrangidos pelos artigos 20 e 21 poderão ser atribuídos níveis, na conformidade do artigo 3.º, observado o disposto no artigo 10, não se lhes aplicando o disposto no artigo 2.º.»

Parágrafo único — A passagem do funcionário de um para outro nível far-se-á nos termos do artigo 5.º e seus parágrafos e dos artigos 6.º e 8.º.»

XII — o artigo 25 e seu § 1.º ficam assim redigidos:

«Artigo 25 — A Comissão Especial de Progressão (CEPRO) será integrada por 13 (treze) membros escolhidos entre especialistas das seguintes áreas:
I — Ciências Exatas e Tecnologia;
II — Ciências Médicas e Biológicas;
III — Ciências Humanas.»

§ 1.º — Dos representantes da área de Ciências Humanas, obrigatoriamente 1 (um) será de indicação do Poder Legislativo, 1 (um) do Poder Judiciário e 1 (um) especialista em administração de pessoal.»

XIII — o artigo 28 fica assim redigido:

«Artigo 28 — Caberá à Comissão Especial de Progressão (CEPRO) a regulamentação do artigo 8.º e a iniciativa das medidas previstas no artigo 26.»

Artigo 2.º — Fica acrescido à Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972 o seguinte artigo:

«Artigo 21-A — O funcionário excluído do Regime de Tempo Integral, instituído pela Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, terá suprimida, automaticamente, a denominação do cargo de que é titular, a expressão Pesquisador Científico, passando a fazer jus, para os efeitos desta lei complementar, ao que estiver disposto para a classe originária.»

«Artigo 3.º — Aos funcionários postos em disponibilidade e aos aposentados em funções com denominação idêntica à das classes abrangidas pelos artigos 1.º, 15 e 16 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, aplica-se o disposto no artigo 3.º das Disposições Transitórias da mesma lei complementar.»

Artigo 4.º — Ficam incluídos nas respectivas Tabelas da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, os cargos discriminados no anexo a esta lei complementar.

Artigo 5.º — O disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º desta lei complementar aplica-se, no que couber, aos servidores das autarquias e aos funcionários das Secretarias da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Justiça, de Alçada Civil e Criminal, de Justiça Militar e de Contas.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da execução desta lei complementar serão alteradas:

I — as resultantes da aplicação do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º desta lei complementar pelos créditos suplementares autorizados na conformidade do artigo 3.º da Lei complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972;

II — créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, às demais Secretarias, aos outros Poderes e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação em vigor; e

III — as resultantes da aplicação do disposto no inciso I do artigo 1.º desta lei complementar pelas dotações consignadas no elemento 3.1.1.0. — Pessoal, constantes do Orçamento-Programa para 1974, remanejadas, se necessário, por decreto, de uma para outra categoria de Programação, Unidade Orçamentária ou Secretaria.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1974, exceto o disposto nos incisos I, II, III, VIII, IX, X e XIII do artigo 1.º e nos artigos 2.º, 3.º e 4.º que retroagirá a 1.º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 5.º do artigo 10 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
Paulo Eduardo Pasano, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Tharcísio Bierrenbach de Souza Santos, respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Getúlio Lima Júnior, respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde

Sérgio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Henri Couri Aidar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 13 de maio de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

A N E X O

TABELA I

Table with 3 columns: DENOMINAÇÃO, Nível, Valor. Rows include Cirurgião Dentista Sanitarista Chefe (Nível I, Valor 400,00) and Chefe de Seção Técnica (Contador) (Nível I, Valor 250,00).

TABELA IV

Tribunal de Justiça

Table with 3 columns: DENOMINAÇÃO, Nível, Valor. Row: Diretor Técnico (Departamento Nível II) (Nível I, Valor 1.332,00).

TABELA V

Tribunal de Contas

Table with 3 columns: DENOMINAÇÃO, Nível, Valor. Rows include Chefe de Gabinete (Nível I, Valor 1.466,00) and Assessor Técnico de Gabinete Subdiretor Geral (Nível I, Valor 1.332,00).

DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 3.650, DE 13 DE MAIO DE 1974

Autoriza a Fazenda do Estado a receber por doação, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, terrenos com benfeitorias, situado naquele município, necessário à instalação de dependências da Polícia Militar.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber por doação, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, terreno com benfeitorias, com a área de 1.315,44 m2 (mil trezentos e quinze metros e quarenta e quatro decímetros quadrados), situado no município e comarca de Ribeirão Preto, necessário à instalação de dependências da Polícia Militar, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos no processo n.º 33.730/70, da Procuradoria Geral do Estado, a saber: "Inicia no ponto "A", que dista 1,60m (um metro e sessenta centímetros) do alinhamento predial da Avenida Saudade com a confluência da Rua Pernambuco; deste ponto, segue pelo alinhamento predial da Rua Pernambuco na distância de 29,60 m (vinte e nove metros e sessenta centímetros), até o ponto "B"; deste ponto, deflete à direita, segue confrontando com Antonia Zamboni Aché Sucessores, na distância de 42,20 m (quarenta e dois metros e

vinte centímetros), até o ponto "C"; deste ponto, deflete à direita, segue confrontando com a propriedade do Banco do Estado de São Paulo, na distância de 31,20m (trinta e um metros e vinte centímetros), até o ponto "D"; deste ponto deflete à direita, segue pelo alinhamento predial da Avenida Saudade na distância de 40,70 m (quarenta metros e setenta centímetros), até o ponto "E"; deste ponto, em chunfro, com 2,20m (dois metros e vinte centímetros), até o ponto "A", origem da presente descrição."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1974

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
Publicado na Casa Civil, aos 13 de maio de 1974
Marla Angélica Galazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 3.651, DE 13 DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a redução de estágio de Oficiais dos Quadros de Capelães e de Saúde — Dentistas, da Polícia Militar do Estado de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei